



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.537-A, DE 2021 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Cria o Vale Turismo e institui o Programa Conhecendo o Brasil, nas condições que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO;

TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. OTAVIO LEITE)

Cria o Vale Turismo e institui o Programa Conhecendo o Brasil, nas condições que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Vale Turismo e institui o Programa Conhecendo o Brasil, destinado a fomentar o turismo nacional, por meio de procedimento que proporcionará aos trabalhadores meios financeiros específicos para o acesso aos bens e serviços turísticos no âmbito exclusivamente do turismo doméstico.

Art. 2º O Vale Turismo, instrumento de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, será utilizado para contratação de serviços oferecidos por prestadores que tenham aderido ao programa de que trata o art. primeiro.

Art. 3º O valor creditado mensalmente no Vale Turismo corresponderá a até 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do trabalhador, descontada diretamente do seu salário, somando-se a este montante, como contribuição direta do empregador, o aporte equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da contribuição do empregado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único – É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale Turismo em pecúnia.

Art. 4º Fica estabelecido que a adesão ao Programa Conhecendo o Brasil será facultativa, tanto para o empregador como para o empregado.

Parágrafo Único: A adesão ao Programa Conhecendo o Brasil por parte da empresa ou empregador e do trabalhador será irrevogável e irretroatável por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 5º A parcela descontada da remuneração do trabalhador, ainda que mantenha sua natureza salarial, será isenta das contribuições para a Previdência Social.

Parágrafo único: A isenção de que trata o caput será compensada por dotações específicas do Ministério do Turismo.

Art. 6º A parcela do Vale Turismo complementada pela empresa ou empregador:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração e destinadas à Previdência Social e a Terceiros e nem do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 7º A empresa poderá deduzir 100% (cem por cento) do montante correspondente às suas contribuições, bem como as do trabalhador,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao Vale Turismo, da receita bruta apurada para fins de incidência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real e presumido e para incidência dos tributos devidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 8º A regulamentação do Programa disporá sobre a operacionalização do Vale Turismo, as empresas autorizadas à sua emissão e comercialização, a forma de adesão e sobre a administração do mesmo.

Art. 9º. O vale turismo será fornecido através de documentos de legitimação, entendidos para os fins da presente Lei como os instrumentos utilizados para disponibilização pelas empresas beneficiárias do benefício turismo em favor dos trabalhadores e será destinado exclusivamente à aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa Conhecendo o Brasil.

Parágrafo único - Os instrumentos utilizados para disponibilização pelas empresas beneficiárias do benefício turismo em favor dos trabalhadores incluem, mas não se limitam a, vouchers, comprovantes impressos, cartões eletrônicos, cartões magnéticos, plataforma eletrônica ou outros instrumentos oriundos de tecnologia adequada à utilização em rede de estabelecimentos conveniados pelas empresas emissoras autorizadas.

Art. 10. As empresas prestadoras de serviços turísticos, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, ficam autorizadas a receberem o Vale Turismo.

Parágrafo único: O Ministério do Turismo poderá fixar diretrizes que estimulem a fruição dos benefícios que o Vale Turismo oferece, concedendo-se às empresas autorizadas a faculdade de instituir portais ou sítios eletrônicos que apresentem as ofertas de produtos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

turísticos, devidamente incluídos em cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo.

Art. 11. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

ab) o valor correspondente ao vale turismo, tanto no que se refere à parcela custeada pelo trabalhador, quanto à parcela custeada pela empresa.

.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que o forte impacto econômico gerado pela pandemia no setor do turismo enseja atuação do Poder Público para fomento e retomada das atividades econômicas do setor. Adicionalmente, há uma ampla demanda da população interessada em maior acesso ao turismo, mas privada de tal possibilidade, exclusivamente em função da escassez de recursos financeiros a canalizar para tal finalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Vale Turismo, ora proposta, promoverá a inversão e equalização dessas realidades contrapostas: de um lado universalizará o acesso e fruição do turismo nacional pela expressiva parcela da população que não usufrui dos serviços oferecidos por esse setor e de outro garantirá a canalização de recursos para retomada do crescimento econômico do setor de turismo.

Tal medida se dará através do fornecimento pelo empregador aos trabalhadores de um benefício voltado exclusivamente ao consumo de serviços turísticos, cujo valor não terá natureza salarial (sendo desonerado da incidência das contribuições sobre a folha de salários) e cuja parcela adicional custeada pelo empregador não se incorporará ao salário para qualquer efeito.

Trata-se de medida que não ensejará perdas fiscais para a União, mas que por outro lado conseguirá trazer relevantes incentivos ao setor do turismo. De fato, o direcionamento de recursos para o setor de turismo implica um aumento da arrecadação direta de recursos, já que a carga tributária efetiva desse setor na esfera federal é 50% superior à média da economia. Ademais, esse direcionamento implica ainda um aumento do multiplicador econômico *vis-à-vis* a média da economia e, mais ainda, um maior impacto sobre emprego e renda que o gasto habitual das famílias, impulsionando a atividade econômica e a arrecadação de tributos.

A considerar, ainda, que este setor é proporcionalmente mais afeito a arranjos informais, que seriam coibidos pela oferta de recursos por meio de *vouchers*. Além disso, a mecânica do programa prevê mecanismos de crédito e acréscimos de valor (poder aquisitivo) a quem aderir, implicando em antecipação de consumo e maior movimentação proporcional da economia vis a vis o incentivo oferecido. Por fim, a existência de incentivos tanto para empresas como para usuários significa que o Programa será eficiente, impulsionando a atividade e promovendo ganhos dinâmicos quase imediatos.

Em termos práticos, a análise fiscal da presente proposta, muito em virtude de sua mecânica, não acarreta renúncia fiscal para a União, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilitando inclusive ganhos líquidos moderados para o Erário, crescentes em função da dimensão do programa e de sua velocidade de adoção.

Vale ressaltar a assertiva contribuição na elaboração do texto em tela das Senhoras **Ana Biselli** - Resorts Brasil e **Carolina Negri** – Sindepat. Finalmente, é imperioso afirmar que a presente proposta é proveniente de um amplo debate construído no âmbito das instituições que o mundo do turismo denominou de “G20 do Turismo”, a saber:

- Associação Brasileira de Agências de Viagens (ABAV) - **Magda Nassar**
- Associação Brasileira de Empresas de Eventos (ABEOC) - **Fátima Facuri**
- Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) - **Eduardo Sanovicz**
- Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Tur de Aventura (ABETA) - **Vinicius Viegas**
- Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH) **Manoel Cardoso Linhares**
- Associação Brasileira de Agências de Viagens Corporativas (ABRACORP) **Gervásio Tanabe**
- Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (ADIBRA) **Vanessa Costa**
- Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico do Brasil (ADIT Brasil) **Caio Calfat**
- Associação Brasileira dos Consolidadores de Passagens Aéreas e Serviços de Viagens (AIR TKT) **Luciano Guimarães**
- Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE) **Doreni Caramori Junior**
- Associação das Agências de Viagens do Interior do Estado (AVIESP) **Marcos Antonio Carvalho Lucas**
- Associação das Agências de Viagem de Ribeirão Preto e Região (AVIRRP) **Francisco de Assis Leite**
- Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA) **Roberto Haro Nedelciu**
- Brazilian Luxury Travel Association (BLTA) **Simone Scorsato**
- Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos (CLIA BRASIL) **Marco Ferraz**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação (FBHA) **Alexandre Sampaio**
- Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil (FOHB) **Orlando de Souza**
- Resorts Brasil (Associação Brasileira de Resorts) **Sérgio Souza**
- Sistema Integrado de Parques e Atrações Turísticas (SINDEPAT) **Murilo Pascoal**
- Sindicato de Emp. de Prom. Org. e Montagem de Feiras Cong. e Ev. do Est. de SP (SINDIPROM) **Carlos Alberto Sauandag**
- União Brasileira dos Promotores de Feiras (UBRAFE) **Armando Arruda Pereira de Campos Mello**
- União Nacional de CVBx e Entidades de Destinos (UNEDESTINOS) **Toni Sando**

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

2021_16419



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 TÍTULO VI
 DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

 CAPÍTULO IX
 DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos))* [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º [\(“Caput” do parágrafo revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

a) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; [Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- h) as diárias para viagens; [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis

anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

z) os prêmios e os abonos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2021

Cria o Vale Turismo e institui o Programa Conhecendo o Brasil, nas condições que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto se propõe a instituir o Programa Conhecendo o Brasil e criar o Vale Turismo com a finalidade de fomentar o turismo nacional, mediante a concessão de incentivos financeiros aos trabalhadores para consumirem bens e serviços turísticos no âmbito exclusivo do turismo doméstico.

O Vale Turismo seria um instrumento de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, que poderia ser utilizado para contratação de serviços oferecidos por prestadores que tenham aderido ao Programa Conhecendo o Brasil.

O valor creditado mensalmente no Vale Turismo corresponderia a até 15% da remuneração mensal do trabalhador, descontada diretamente do seu salário, somando-se a este montante, como contribuição direta do empregador, o aporte equivalente a 25% da contribuição do empregado. Ficaria vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale Turismo em pecúnia.

A adesão ao Programa Conhecendo o Brasil seria facultativa, tanto para o empregador como para o empregado, entretanto a adesão ao



Programa por parte da empresa ou empregador e do trabalhador seria irrevogável e irreatável por um período mínimo de doze meses.

A parcela descontada da remuneração do trabalhador, ainda que mantenha sua natureza salarial, seria isenta das contribuições para a Previdência Social, cuja compensação se daria por dotações específicas do Ministério do Turismo.

A parcela do Vale Turismo complementada pela empresa ou empregador não teria natureza salarial nem se incorporaria à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constituiria base de incidência de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração e destinadas à Previdência Social e a Terceiros e nem do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A referida parcela também não se configuraria como rendimento tributável do trabalhador.

A empresa poderia deduzir 100% do montante correspondente às suas contribuições, bem como as do trabalhador, ao Vale Turismo, da receita bruta apurada para fins de incidência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real e presumido e para incidência dos tributos devidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

A regulamentação do Programa se encarregaria de dispor sobre a operacionalização do Vale Turismo, as empresas autorizadas à sua emissão e comercialização, a forma de adesão e sobre a administração do mesmo.

O vale turismo seria fornecido através de documentos de legitimação, que incluiriam, além de outras possibilidades, vouchers, comprovantes impressos, cartões eletrônicos, cartões magnéticos, plataforma eletrônica ou outros instrumentos oriundos de tecnologia adequada à utilização em rede de estabelecimentos conveniados pelas empresas emissoras autorizadas.

As empresas prestadoras de serviços turísticos, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), ficariam autorizadas a receberem o Vale Turismo. O Ministério do Turismo poderia fixar diretrizes para



estimular a fruição dos benefícios que o Vale Turismo oferece, concedendo-se às empresas autorizadas a faculdade de instituir portais ou sítios eletrônicos que apresentem as ofertas de produtos turísticos, devidamente incluídos em cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo.

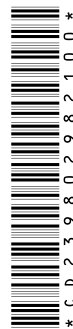
O art. 28 da Lei nº 8.212 (Lei Orgânica da Seguridade Social) seria alterado para dispor que o valor correspondente ao vale turismo, tanto no que se refere à parcela custeada pelo trabalhador, quanto à parcela custeada pela empresa não integrariam o salário-de-contribuição.

A vigência se daria na data de sua publicação, entretanto os benefícios e incentivos fiscais de que trata o projeto só produziram efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que o Programa Conhecendo o Brasil for regulamentado.

Em sua justificção, o autor advoga a necessidade de atuação do Poder Público para fomento e retomada das atividades econômicas do setor turístico em decorrência do forte impacto econômico gerado pela pandemia. Adicionalmente, acredita que há uma ampla demanda da população interessada em maior acesso ao turismo, mas privada de tal possibilidade, exclusivamente em função da escassez de recursos financeiros a canalizar para tal finalidade.

A criação do Vale Turismo proposta, segundo seu entendimento, promoveria a inversão e equalização dessas realidades contrapostas: de um lado universalizará o acesso e fruição do turismo nacional pela expressiva parcela da população que não usufrui dos serviços oferecidos por esse setor e de outro garantiria a canalização de recursos para retomada do crescimento econômico do setor de turismo.

O Vale Turismo seria repassado pelo empregador aos trabalhadores e estaria voltado exclusivamente ao consumo de serviços turísticos, cujo valor não teria natureza salarial e cuja parcela adicional custeada pelo empregador não se incorporaria ao salário para qualquer efeito. O autor entende que a medida não ensejaria perdas fiscais para a União, mas



que, por outro lado, conseguiria trazer relevantes incentivos ao setor do turismo.

Ainda segundo o autor o direcionamento de recursos para o setor de turismo, em verdade, implicaria um aumento da arrecadação direta de recursos, já que a carga tributária efetiva desse setor na esfera federal seria de 50% superior à média da economia.

Outra resultante positiva do projeto seria a redução de arranjos informais do setor, pois os recursos seriam repassados na forma de vouchers. Além disso, a mecânica do programa preveria mecanismos de crédito e acréscimos de valor (poder aquisitivo) a quem aderir, implicando antecipação de consumo e maior movimentação proporcional da economia vis a vis o incentivo oferecido.

O autor frisa que a proposição decorreu de um amplo debate construído no âmbito das instituições que o mundo do turismo denominou de “G20 do Turismo”, cuja listagem está exposta ao final da proposição.

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Temos convicção de que a presente proposição é de alta relevância, seja pelo empenho do autor, o Deputado Otávio Leite, na produção de um texto muito bem elaborado, seja pela perspicácia na busca de uma ferramenta de fomento efetivo do turismo e, principalmente, pela representatividade da proposição, pois mais de vinte entidades representativas do setor turístico contribuíram para a construção do texto do projeto.

Em linhas gerais a proposição institui o Programa Conhecendo o Brasil, cujo foco é a concessão do Vale Turismo, que seria um vale concedido ao trabalhador cujos recursos viriam de uma parcela descontada do salário do trabalhador e outra parte seria oriunda de contribuição do empregador. Entretanto seria uma faculdade tanto ao empregado quanto ao empregador, isto é, o empregador pode optar por oferecer ou não o Vale Turismo, e o empregado de uma empresa optante pode decidir se deseja ou não receber o vale. Assim, de pronto, por não ser uma obrigação, acreditamos que o mecanismo prima pela eficiência econômica, pois o instrumento seria utilizado apenas pelos agentes que enxergarem alguma vantagem econômica. Seria o caso, por exemplo, de empresas que se esforcem na retenção de colaboradores e de empregados que tenham propensão ao consumo turístico.

Caso o empregado opte pelo recebimento do vale turismo, ele pode decidir qual fração de sua remuneração será convertida em vale, limitado a 15%, e o empregador contribuirá com 25% do aporte feito pelo empregado. Imagine-se a situação de um empregado que tenha um salário de 2 mil reais. Ele poderia optar por receber até R\$ 300,00 em vale, que seriam complementados com R\$ 75,00 pelo empregador. Notemos, pelo exemplo, como o instrumento tem um forte potencial de alavancar o turismo. Ao longo de um ano o empregado exemplificado lograria obter R\$ 900,00 adicionais a sua renda para gasto com turismo. Para o turismo os efeitos seriam ainda mais expressivos, tendo em vista que o aumento de gastos turísticos seria bem maior, pois, conforme dispõe a proposição, o vale concedido apenas poderia



ser recebido pelos prestadores de serviços turísticos definidos no art. 21 da Lei 11.771/2008 – Lei Geral do Turismo. Dessa forma, o empregado tomado como exemplo desembolsaria cerca de R\$ 4.500,00 junto a meios de hospedagens, agências de turismo, transportadores turísticos, entre outros.

Como apenas operadores formalizados poderiam receber o vale, haveria um incentivo à formalização de operadores ou pelo menos uma redução da vantagem concorrencial de operadores informais, que, diferentemente dos operadores formalizados, não pagam integralmente os tributos devidos e nem se ocupam de cumprir a legislação que rege a atividade.

O autor cuidou de adequar os efeitos decorrentes da concessão do vale em face de questões trabalhistas e previdenciárias. Nesse sentido, a proposição prevê que o vale concedido não teria natureza salarial nem se incorporaria à remuneração para quaisquer efeitos, da mesma forma que estaria isento das contribuições para a Previdência Social, que seriam compensadas mediante dotações próprias do ministério do Turismo.

O incentivo para as empresas concederem o Vale Turismo decorreria da possibilidade de deduzirem 100% do seu valor da receita bruta apurada para fins de incidência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real e presumido bem como para a incidência dos tributos devidos na sistemática do Simples Nacional.

Acreditamos que o resultado líquido da aprovação do projeto seria o aumento expressivo das receitas turísticas dentro do território nacional, o aumento arrecadatário, tendo em vista que a carga tributária efetiva do setor turístico é bem superior à média nacional, e o desincentivo à informalidade no setor.

Do exposto, no âmbito da presente comissão, não haveria qualquer motivo para oferecermos resistência à matéria e, portanto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 4.537, de 2021.**



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.537/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Vermelho - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, Carlos Gomes, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Keniston Braga, Marco Brasil, Rafael Brito, Robinson Faria, Bacelar, Bibo Nunes, Coronel Telhada, Daniel Trzeciak, Eduardo Bismarck, Luiz Gastão, Murilo Galdino, Paulinho Freire, Pedro Lucas Fernandes e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO